

Minerais :

Lubrificantes :

Acondicionados em recipientes metálicos, com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas).

Art. 6.º A rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Massas lubrificantes» é aditada das palavras «não especificadas».

Art. 7.º É alterada para «Cilindros de porcelana, de pequenas dimensões, para máquinas trituradoras e moinhos» a redacção da rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Cilindros de ferro, aço ou porcelana, de pequenas dimensões, para máquinas trituradoras e moinhos».

Art. 8.º São alteradas para os artigos 387-B e 388 as remissões das rubricas «Lubrificantes consistentes» e «Lubrificantes, sólidos ou pastosos», do índice remissivo da pauta de importação.

Art. 9.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões :

Esferas :

De porcelana, para outros usos industriais — Artigo 681-B.

Massas :

Lubrificantes :

Acondicionadas em recipientes, com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas) — Artigo 387-B.

Porcelana :

Em esferas, para outros usos industriais — Artigo 681-B.

Art. 10.º É alterada para o artigo 29 a remissão da rubrica «Cortiça em refugo», do índice remissivo da pauta de exportação.

Art. 11.º As mercadorias classificadas pelo artigo 387-B ficam sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 29:546

O decreto n.º 27:360, de 22 de Dezembro de 1936, no seu artigo 10.º, autorizou a Caixa Nacional de Crédito, obtido prévio assentimento do Ministro das Finanças, a contratar com a Companhia do Caminho de Ferro do Amboim a elevação a 24:000.000\$ do empréstimo efectuado ao abrigo dos decretos n.ºs 12:760 e 13:068, modificando o seu plano de amortização para esta ser feita em vinte e cinco anuidades uniformes de capital e juros, a primeira das quais com vencimento em 31 de Dezembro de 1938.

Por circunstâncias várias, só agora está em termos de contrato a elevação do referido empréstimo, havendo assim que alterar o vencimento da primeira anuidade de amortização, que pelo decreto n.º 27:360 fôra fixado para 31 de Dezembro do ano findo.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. O vencimento da primeira anuidade de capital e juros do empréstimo a que se refere o ar-

tigo 10.º do decreto n.º 27:360, de 22 de Dezembro de 1936, terá lugar em 15 de Dezembro de 1940, desta data se contando o vencimento das demais anuidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:204

De harmonia com o disposto no § único do artigo 1.º e no § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:207, de 5 de Dezembro de 1938, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar a respectiva regulamentação, anexa a esta portaria.

Ministério da Marinha, 21 de Abril de 1939. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Regulamento

CAPÍTULO I

Registo das embarcações de recreio

(Vela, motor ou mixtas)

Artigo 1.º Os serviços de registo da Brigada Naval dos barcos de recreio definidos no artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:207 ficam adstritos à secção dos desportos náuticos da mesma Brigada.

Art. 2.º O pedido de registo de qualquer barco de recreio terá sempre por base o requerimento (modelo A apenso a êste regulamento), que o interessado preencherá e apresentará na aludida secção dos desportos náuticos.

§ único. Desde que o apresentante junte um *duplicado* do dito requerimento (modelo A) poderá exigir que nêle se lhe passe recibo com a data e hora da entrega e menção dos documentos apresentados.

Art. 3.º O registo pode ser requerido directamente pelo proprietário do *barco de recreio* ou seu legal representante ou mandatário, ou por qualquer associação náutica, a qual, desde que prove que o barco nela se acha inscrito, terá qualidade para promover, como representante do proprietário, o respectivo registo e suas modificações ou averbamentos posteriores.

Art. 4.º Com o requerimento modelo A virão juntos:

- Os títulos ou documentos comprovativos da propriedade do barco;
- O impresso (modelo B apenso a êste regulamento) devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do barco ou associação náutica que o represente;
- Quaisquer outros documentos comprovativos do anterior registo do barco em associações náuticas ou no Lloyd's Register of Shipping.

Art. 5.º Haverá na secção dos desportos náuticos um livro «Diário», no qual serão registados, pela ordem de entrada e com uma sucinta menção dos documentos

juntos, todos os requerimentos para registo de barcos de recreio e suas modificações ou alterações.

Art. 6.º Após êste registo, o comando da Brigada Naval verificará se existem quaisquer circunstâncias, faltas ou impedimentos que desde logo imponham a rejeição *in limine* do pedido de registo e, caso negativo, ordenará que se proceda a vistoria no barco.

Art. 7.º As vistorias serão efectuadas por uma comissão de vistorias nomeada pelo comando da Brigada Naval e composta por um oficial da armada, um engenheiro construtor naval e um desportista náutico, de preferência escolhido de entre os directores da Federação Portuguesa de Vela ou das associações náuticas nacionais.

§ 1.º Fora do pôrto de Lisboa, quando a comissão de vistorias não possa ter a constituição indicada neste artigo, será formada pelo capitão do pôrto, por um técnico de construção naval de madeira ou de ferro, conforme o material do casco, e por um desportista náutico, escolhido de preferência entre os directores das associações náuticas locais, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§ 2.º Para os barcos de recreio de deslocamento inferior a 6 toneladas a vistoria poderá ser feita apenas por um delegado indicado pelo comando da Brigada Naval.

Art. 8.º A comissão de vistorias ou, no caso do § 2.º do artigo anterior, o delegado da Brigada Naval farão um relatório sucinto acêrca da exactidão das indicações fornecidas pelo requerente do registo no modelo B, estado de conservação do barco e seus requisitos, número máximo da sua guarnição para viagens até aos limites da pequena cabotagem e lotação máxima, incluindo a guarnição.

O relatório concluirá por um parecer acêrca da utilidade e viabilidade do registo requerido.

§ único. Sempre que fôr possível, ou em caso de dúvida, a vistoria será levada a efeito encontrando-se o barco a sêco.

Art. 9.º As deliberações da comissão de vistorias constarão do livro de têrmo «Vistorias», rubricado pelo comandante da Brigada Naval e destinado especialmente ao seu registo.

Art. 10.º A classificação dos barcos de recreio será feita nas bases seguintes:

	Classe
Barcos de recreio a motor, com convés	A
Barcos de recreio à vela, com convés e motor auxiliar	B
Barcos de recreio com convés, sem motor	C
Barcos de bôca aberta, com motor	D
Barcos de bôca aberta, sem motor	E

Art. 11.º Realizada a vistoria, o requerimento para registo, com todos os mencionados elementos, será submetido a despacho do comando da Brigada Naval; e, se o registo fôr deferido, passar-se-á ao proprietário do barco o título do registo (modelo C apenso a êste regulamento).

Art. 12.º Não terá validade o título de registo que não mencione estar registado no livro próprio.

Para êste fim haverá na secção de desportos náuticos um livro dos «Títulos de registo», numerado e rubricado pelo comandante da Brigada Naval e cujas fôlhas consistirão numa exacta reprodução do referido modelo C apenso a êste regulamento.

Art. 13.º O título de registo assegura o direito a todas as regalias concedidas aos barcos de recreio pelo decreto-lei n.º 29:207; deverá estar sempre a bordo, em lugar bem visível ou de fácil acesso; e será apresentado às autoridades competentes quando por elas fôr solicitado.

Art. 14.º De dois em dois anos, e sempre que o comando da Brigada Naval o julgue necessário para segurança das tripulações, proceder-se-á a nova vistoria nos barcos de recreio abrangidos pelo decreto-lei n.º 29:207.

Essas vistorias far-se-ão alternadamente a sêco e a nado, em data a determinar, sempre que fôr possível de acôrdo com o respectivo proprietário, e poderão abranger todos os barcos de deslocamento superior a 2 toneladas.

Art. 15.º Anualmente será enviada aos proprietários de barcos de recreio ou aos seus representantes uma «Fôlha de informação» (modelo D), a qual, depois de devidamente preenchida, deverá ser entregue na Brigada Naval dentro do prazo de trinta dias, contados da data da sua recepção pelo interessado.

Este serviço poderá ser feito por intermédio das associações náuticas que a tal se comprometerem.

Art. 16.º As transferências de propriedade dos barcos de recreio registados na Brigada Naval só produzem efeito depois de devidamente registadas no livro dos «Títulos de registo».

Para êste fim, o antigo ou o novo proprietário, ou as associações náuticas que representem qualquer dêles, requererão à Brigada Naval que, por averbamento ao respectivo título, se faça constar a aludida transmissão.

O requerimento será sempre acompanhado do documento, título ou escritura comprovativos da transacção levada a efeito.

Art. 17.º O registo dos barcos pertencentes à Mocidade Portuguesa será feito no Commissariado Nacional, conforme o que determina o decreto n.º 29:207, sendo enviada nota discriminativa dos mesmos à secção dos desportos náuticos da Brigada Naval até 15 de Janeiro de cada ano.

Art. 18.º Aos barcos de recreio pertencentes a súbditos estrangeiros domiciliados em Portugal, e que se destinem ao desporto náutico no País, aplicar-se-ão as mesmas formalidades de registo e demais obrigações estabelecidas para os nacionais.

O comando da Brigada Naval poderá, porém, para cada caso particular, estabelecer as modificações e restrições que julgar convenientes.

Art. 19.º Os barcos de recreio registados na Brigada Naval, quando em viagem ou no mar, deverão arvorar no lugar próprio o galhardete (modelo E) indicativo do seu registo e também, querendo, o da associação náutica onde estiverem inscritos.

Art. 20.º Quando o proprietário de um barco de recreio registado nos termos dêste regulamento e decreto n.º 29:207 quizer dar baixa dêsse registo, deverá apresentar à secção dos desportos náuticos o requerimento (modelo F), no qual indicará o motivo da baixa: vontade própria, perda total, desmancho, venda, aplicação do barco a fins diversos do desporto náutico, ou qualquer outro.

CAPÍTULO II

Gradações e exames

Art. 21.º As denominações das diversas gradações de desportistas náuticos são: *marinheiro*, *patrão* e *patrão de costa*.

a) *Marinheiro*. — É o amador em aprendizagem;

b) *Patrão*. — É o amador habilitado a governar e comandar embarcações de recreio, à vela ou a motor, em limites estabelecidos conforme o pôrto onde é feito o exame e para o qual é válida a gradação;

c) *Patrão de costa*. — É o amador habilitado a governar e comandar embarcações de recreio, à vela ou a motor, nos portos, rios e costa, dentro dos limites da

navegação costeira (Cabo Finisterra ao Estreito de Gibraltar).

Art. 22.º A graduação de *marinheiro* é conferida ao amador náutico pela *carta de instrução* pedida por intermédio do seu clube ou associação náutica, ou directamente à secção de desportos náuticos da Brigada Naval da Legião Portuguesa.

§ único. Para os filiados na Mocidade Portuguesa o pedido da carta de instrução é feito por intermédio dessa organização.

Art. 23.º São condições indispensáveis para obter a carta de instrução:

- 1.º Ter mais de dezóito anos, e, sendo menor, apresentar autorização escrita, legalizada, do pai ou tutor;
- 2.º Saber nadar e remar e possuir as indispensáveis condições físicas.

§ 1.º Para os amadores cujo pedido da carta de instrução seja feito por intermédio da Mocidade Portuguesa entende-se que estão por ela verificadas as condições expressas no n.º 2.º do presente artigo quando realiza o pedido de concessão da carta de instrução.

§ 2.º Para os amadores cujo pedido da carta de instrução seja feito por intermédio dos clubes ou associações náuticas entende-se igualmente que a realização do pedido de concessão da carta de instrução implica estar realizada a verificação das condições expressas no n.º 2.º do presente artigo.

§ 3.º Os amadores que façam o pedido de concessão da carta de instrução directamente à secção de desportos náuticos da Brigada Naval da Legião Portuguesa terão de prestar uma prova de remo e outra de natação. Esta prova constará de um percurso de 66 metros em estilo livre.

Art. 24.º A carta de instrução é válida por três anos, a contar da data da sua concessão.

Terminada a sua validade, devem os seus possuidores pedir a sua revalidação, a não ser que requeiram exame para a graduação de *patrão* ou *patrão de costa*.

Art. 25.º A graduação de *patrão* é conferida aos amadores pela Brigada Naval da Legião Portuguesa mediante aprovação no respectivo exame.

Art. 26.º O exame para *patrão* pode ser requerido por qualquer desportista náutico que haja completado dezóito anos de idade; mas até à maioridade ou emancipação é sempre necessário o consentimento dos pais ou tutores.

Não é indispensável a categoria de *marinheiro*, conferida pela carta de instrução, para requerer o exame de *patrão*, mas os candidatos que o requeiram sem possuírem aquela carta terão de provar que satisfazem às condições do n.º 2.º do artigo 23.º e realizar as provas de remo e de natação determinadas no § 3.º do mesmo artigo.

Art. 27.º As graduações de *patrão* e de *patrão de costa* são conferidas ou para barcos de vela ou para barcos de motor, sendo facultativo o exame comum.

§ único. Para os efeitos deste artigo consideram-se *barcos de motor* aqueles em que é o motor o principal meio de locomoção, embora possuam pano para auxiliar a navegação ou para casos de avaria.

Art. 28.º Os exames de *patrão* e de *patrão de costa*, quer para barcos de vela, quer para barcos de motor, compreendem uma parte teórica e uma parte prática.

Exame para *patrão* (barcos de vela)

Art. 29.º Os programas da parte teórica e parte prática, feitos separadamente, são os seguintes:

1 — Parte teórica:

- a) Conhecimentos gerais de embarcações miúdas, sua nomenclatura e palamenta;

- b) Âncoras e amarras, seu aparelho e manobra;
- c) Agulha de marear;
- d) Noções elementares da arte de *marinheiro*. Cabos e principais voltas e nós;
- e) Prumo de mão;
- f) Regras de navegação e para evitar abalroamentos;
- g) Noções gerais sobre a maneira de remediar avarias a bordo;
- h) Mastreação e aparelho de uma embarcação de recreio que não exceda em complexidade o *yawl*;
- i) Conhecimento das condições gerais do pôrto para o qual é feito o exame, suas correntes, estoques de água, baixios, sinais sonoros, faróis, balizas e marcas para a navegação.

2 — Parte prática:

- j) Comando e govêrno de um barco de vela que não exceda em complexidade o *yawl* em todas as suas manobras;
- k) Socorros a naufragos e a embarcações;
- l) Manobra de suspender e fundear.

Exame para *patrão* (barcos de motor)

Art. 30.º Os programas da parte teórica e da parte prática, feitos separadamente, são os seguintes:

1 — Parte teórica:

- a) Conhecimentos gerais de embarcações miúdas, sua nomenclatura e palamenta;
- b) Âncoras e amarras, seu aparelho e manobra;
- c) Agulha de marear;
- d) Noções elementares da arte de *marinheiro*. Cabos e principais voltas e nós;
- e) Prumo de mão;
- f) Regras de navegação e para evitar abalroamentos;
- g) Noções gerais sobre a maneira de remediar avarias a bordo;
- h) Conhecimento das condições gerais do pôrto para o qual é feito o exame, suas correntes, estoques de água, baixios, sinais sonoros, faróis, balizas e marcas para a navegação;
- i) Noções elementares sobre reboques.

2 — Parte prática:

- j) Comando e govêrno de um barco a motor, largar e atracar a um cais, largar e amarrar a uma bóia, fundear, suspender, etc.;
- k) Socorros a naufragos e a embarcações;
- l) Conhecimentos gerais sobre motores marítimos.

Art. 31.º A graduação de *patrão de costa* é conferida aos amadores pela Brigada Naval da Legião Portuguesa mediante aprovação no respectivo exame.

Art. 32.º O exame para *patrão de costa* pode ser requerido por qualquer amador náutico que tenha completado vinte e um anos, não sendo indispensável, para o requerer, possuir carta de *patrão* ou carta de instrução. Porém os desportistas náuticos que requeiram exame para *patrão de costa* sem possuírem carta de instrução ou carta de *patrão* terão de provar que satisfazem às condições do n.º 2.º do artigo 23.º, mediante as provas determinadas no § 3.º do mesmo artigo.

Exame para *patrão de costa* (barcos de vela)

Art. 33.º Os programas da parte teórica e da parte prática, feitos separadamente, são os seguintes:

1 — Parte teórica:

- a) Todo o programa da parte teórica exigido para *patrão de barco de vela* (alíneas a) a i) do artigo 29.º);

- b) Definições geográficas elementares. Longitude e latitude;
- c) Orientação: pelo sol; por estrélas;
- d) Agulha magnética. Sua carreação. Desvio e declinação. Abatimento;
- e) Cartas marítimas. Sua leitura. Problemas sôbre a carta;
- f) Noções elementares sôbre marés. Sondagens. Aparelhos empregados nas sondagens;
- g) Determinação da velocidade do navio. Aparelhos empregados para a sua determinação. Barcas e odómetros;
- h) Determinação da posição do navio por: marcação e sonda, marcação e distância, marcações simultâneas;
- i) Sinais marítimos. Principais faróis da costa de Portugal. Código Internacional de Sinais. Semáforos;
- j) Noções elementares sôbre previsão do tempo. Barómetros e termómetros. Precauções a tomar em caso de mau tempo;
- l) Escrituração do diário de bordo;
- m) Noções elementares sôbre legislação aplicável aos barcos de recreio.

2 — Parte prática:

- n) Comando e govêrno de um barco de vela que não exceda a complexidade do *yawl*, no mar, em todas as suas manobras, incluindo suspender, fundear, etc.;
- o) Aplicação prática, no mar, das alíneas c), d), e), g) e h);
- p) Socorros a náufragos e embarcações.

Exame para patrão de costa (barcos de motor)

Art. 34.º Os programas da parte teórica e da parte prática, feitos separadamente, são os seguintes:

1 — Parte teórica:

- a) Todo o programa da parte teórica exigido para patrão de barco de motor (alíneas a) a i) do artigo 30.º);
- b) Definições geográficas elementares. Longitude e latitude;
- c) Orientação: pelo sol; por estrélas;
- d) Agulha magnética. Sua carreação. Desvio e declinação. Abatimento;
- e) Cartas marítimas. Sua leitura. Problemas sôbre a carta;
- f) Noções elementares sôbre marés. Sondagens. Aparelhos empregados nas sondagens;
- g) Determinação da velocidade do navio. Aparelhos empregados para a sua determinação. Barcas e odómetros;
- h) Determinação da posição do navio por: marcação e sonda, marcação e distância, marcações simultâneas;
- i) Sinais marítimos. Principais faróis da costa de Portugal. Código Internacional de Sinais. Semáforos;
- j) Noções elementares sôbre previsão do tempo. Barómetros e termómetros. Precauções a tomar em caso de mau tempo;
- l) Escrituração do diário de bordo;
- m) Noções elementares sôbre legislação aplicável aos barcos de recreio.

2 — Parte prática:

- n) Toda a parte prática do exame para patrão de barco de motor;
 - o) Aplicação prática dos princípios enunciados na parte teórica respeitante a navegação, determinação da posição no mar, etc.
- Art. 35.º Os requerimentos para exame de patrão e de patrão de costa podem ser feitos em qualquer época

e são dirigidos ao comando da Brigada Naval da Legião Portuguesa.

Podem ser enviados directamente pelo interessado ou por intermédio do seu clube ou associação náutica, devendo indicar o nome, idade, profissão, filiação e residência do requerente e a espécie de exame a que deseja ser submetido.

§ único. O comando da Brigada Naval pode, sempre que o julgar conveniente, exigir a certidão de idade do requerente ou o documento legal que prove a sua emancipação. Tratando-se de menores, é essencial a apresentação de autorização escrita de seus pais ou tutores.

Art. 36.º Haverá normalmente duas épocas de exames, uma em Janeiro ou Fevereiro e a outra em Junho ou Julho.

§ único. Excepcionalmente, pode o comando da Brigada Naval, a pedido do interessado, permitir o exame fora destas épocas.

Art. 37.º Os desportistas que tenham requerido exame serão avisados com a antecedência de trinta dias da data marcada para as suas provas teórica e prática.

§ único. Este prazo pode ser reduzido por acôrdo.

Art. 38.º As provas práticas serão feitas em embarcações fornecidas pelo requerente, tendo o júri a faculdade de recusar as embarcações apresentadas, com fundamento justificado.

Art. 39.º Não há limite de número de exames para os candidatos que não consigam aprovação.

Contudo os exames de patrão de costa só podem ser repetidos no local onde foram feitos pela primeira vez.

§ único. Excepcionalmente pode ser autorizado o exame para patrão de costa em localidade diferente daquela em que foi feito pela primeira vez, desde que o candidato prove residir na nova localidade, pelo menos, há um ano.

Art. 40.º Os júris para os exames de patrão e de patrão de costa são nomeados para cada época e serão constituídos por dois oficiais de marinha, servindo o mais antigo ou graduado de presidente, e um desportista náutico, escolhido de entre os directores da Federação Portuguesa de Vela ou das associações náuticas, que tenha carta de patrão de costa, pelo menos, há dois anos.

Art. 41.º A nomeação dos membros do júri será feita pelo comando da Brigada Naval em Lisboa e pelo capitão do pôrto em todas as outras localidades.

Art. 42.º No caso de reconhecida impossibilidade para constituir o júri com a composição indicada no artigo anterior, poderá esta ser modificada conforme as circunstâncias locais, mediante despacho do Ministro da Marinha em proposta, devidamente fundamentada, do comando da Brigada Naval ou do capitão do pôrto da localidade.

Art. 43.º As cartas existentes à data da publicação do decreto-lei n.º 29:207 serão revalidadas mediante requerimento do interessado ao comando da Brigada Naval da Legião Portuguesa.

CAPÍTULO III

Das associações náuticas

Art. 44.º De harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 29:207, a Brigada Naval, na sua qualidade de organismo representativo dos desportos de vela e motor, pertence o encargo de coordenar superiormente as diversas modalidades e manifestações desses desportos, por forma a congregar e seleccionar os seus diversos elementos e a adaptá-los e torná-los úteis, no momento próprio, aos supremos interesses da Nação.

Na realização desta finalidade, a Brigada Naval promoverá as diligências necessárias para estabelecer a

sua sede náutica em local próximo das margens do Tejo, provendo-a das instalações adequadas ao regular exercício dos aludidos desportos, e, sempre que as circunstâncias o permitam e nas condições que forem livremente fixadas pelo comando, procurará facilitar a instalação das associações náuticas e tornar extensivas aos seus associados as regalias previstas neste regulamento.

Art. 45.º De conformidade com os princípios consignados no aludido decreto-lei n.º 29:207 e neste regulamento, o comando da Brigada Naval poderá autorizar:

a) Que, nas receitas provenientes de registos de barcos de recreio promovidos pelas associações náuticas, estas beneficiem de uma cota parte do respectivo produto líquido, a fixar, de ano a ano, pelo comando da Brigada;

b) Que uma participação em iguais termos e na proporção que para cada serviço fôr designada, também anualmente, pelo comando seja facilitada às mesmas associações náuticas relativamente às receitas provenientes da armazenagem, recolha e demais benefícios prestados aos barcos de recreio que nelas se encontrem inscritos e que por seu intermédio tenham sido registados na Brigada Naval;

c) Que a qualquer associação náutica que haja promovido o registo na Brigada Naval de barcos de recreio dos seus sócios sejam concedidos, quando as circunstâncias o justificarem e o comando da Brigada o julgue conveniente, auxílios financeiros para regatas ou competições náuticas nacionais ou internacionais, ou para determinadas obras de indiscutível utilidade para o desporto náutico;

d) Que nas futuras instalações da Brigada Naval, ou nas docas secas, planos inclinados e armazéns de recolha de barcos ou seus aprestos, se tenham em conta os interesses e necessidades das associações náuticas que solicitarem o auxílio da Brigada Naval, podendo o comando conceder-lhes as vantagens que julgar justas e fixar as respectivas condições.

Art. 46.º Quando o entender conveniente, o comando da Brigada Naval promoverá que se organize uma comissão de desportos náuticos, constituída por delegados das direcções das associações náuticas ou sua Federação, a qual terá por fim:

a) Organizar os regulamentos para as diversas competições náuticas, fixar-lhes datas e orientar a sua realização dentro das melhores regras do desporto náutico;

b) Promover conferências, cursos práticos e a publicação de monografias, jornais ou revistas que visem à divulgação e cultura dos desportos náuticos, suas vantagens e desenvolvimento;

c) Propor recompensas aos construtores de barcos de recreio ou amadores do desporto náutico que se distingam pelas suas realizações ou serviços prestados à causa do desporto náutico de vela;

d) Orientar o estreitamento das relações com os organismos associativos estrangeiros e internacionais.

Art. 47.º A Brigada Naval procurará obter a colaboração das associações náuticas portuguesas em tudo que possa contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos desportos náuticos e sua integração nos princípios orientadores do Estado Novo.

CAPITULO IV

Das receitas

Art. 48.º Os serviços de registo de barcos de recreio na Brigada Naval e todos os demais indicados neste regulamento serão pagos nos termos da tabela que será apresentada à aprovação do Ministro da Marinha.

CAPITULO V

Das penalidades

Art. 49.º Quaisquer falsas informações ou indicações prestadas nos documentos para o registo ou suas modificações posteriores; a recusa de apresentação do título de registo às autoridades competentes e a infracção dos demais deveres fixados no decreto n.º 29:207 e neste regulamento serão punidas, conforme a gravidade da infracção, com as penas de:

Repreensão simples;
Repreensão averbada no título de registo;
Multa até 1.000\$;
Suspensão até um ano;
Cancelamento com anulação do registo.

§ único. É privativa do comando da Brigada Naval a competência para a aplicação das penalidades, devendo porém sempre ser ouvido o arguido, dando-se-lhe o direito de responder no prazo de quarenta e oito horas e fornecer a prova que entender.

O comando julgará em seguida e da sua decisão há recurso para o Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 21 de Abril de 1939. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MODÉLO A

Requerimento de registo

Nome do proprietário (1) ..., desejando registar na Brigada Naval uma embarcação de recreio, cujas características constam no modêlo B, nos termos e para os efeitos do decreto-lei n.º 29:207, pede a V. Ex.ª se digne deferir.

O Requerente,
...

Este barco está inscrito na (2) ...

O Presidente,
...

Informações dos serviços técnicos navais: ...

O Director,
...

Despacho.
...

O Comandante,
...

(1) Ou: F. ... por F. ..., a quem representa; ou ainda:
(2) Associação náutica em que está inscrito.

MODÉLO B

Informação para título de registo

Nome do(s) proprietário(s) (1) ...
Profissão ...
Carta de ...
Legionário da Brigada Naval n.º ...
Associação náutica a que pertence ...
Tipo de embarcação ...
Nome da embarcação ...
Classificação no Lloyd's ...
Distintivo particular ...
Construtor, local e data da construção ...
Material de construção ...
Aparelho motor ...
Comprimento ...
Boca ...
Pontal ...
Tonelagem de deslocamento ...
Tripulantes profissionais (nomes, moradas e categorias) ...
Notícia histórica ...

(1) Indicar quem o representa no caso de o proprietário não tratar directamente do assunto.

MODÉLO C

MODÉLO E — (Galhardete)

Brigada Naval da Legião Portuguesa**Título de registo de barcos de recreio**

No livro dos títulos de registo da secção dos desportos náuticos desta Brigada Naval da Legião Portuguesa, a fl. ..., sob n.º ..., fica registado o barco de recreio denominado ..., cujo fundeadouro é em ..., do qual é proprietário ..., morador em ..., e que se acha classificado na classe ..., com as seguintes características:

Tipo: ...

Construtor, local e data da construção ...

Material da construção ...

Aparelho motor (marca e força motriz) ...

Comprimento ... Bôca ... Pontal ...

Tonelagem de deslocamento ...

Número de tripulantes profissionais: ... Lotação máxima ...

Pelo que, nos termos do decreto n.º 29:207 e seu regulamento, aprovado por ..., se lhe passou este título de registo, para que o referido barco, seu proprietário e tripulante possam gozar dos privilégios que lhes são concedidos nos referidos diplomas, nomeadamente nos artigos 2.º, 5.º a 7.º e 9.º do decreto n.º 29:207.

Lisboa e Comando da Brigada Naval, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Desportos Náuticos,**O Comandante,**MODÉLO D (*Frente*)*Informação anual do barco ... N.º ...**referente a ... de ... de ...***Acidentes:**

Encalhes ...

Fundo do encalhe ...

Avarias sofridas ...

Desarvoramento ...

Abalroamento ...

Avarias graves no motor ...

Bemfeitorias:

Andainas novas ...

Substituição de peças ...

Reparação do motor ...

Pinturas gerais ...

O Proprietário,MODÉLO D (*Verso*)**Informação dos tripulantes profissionais**

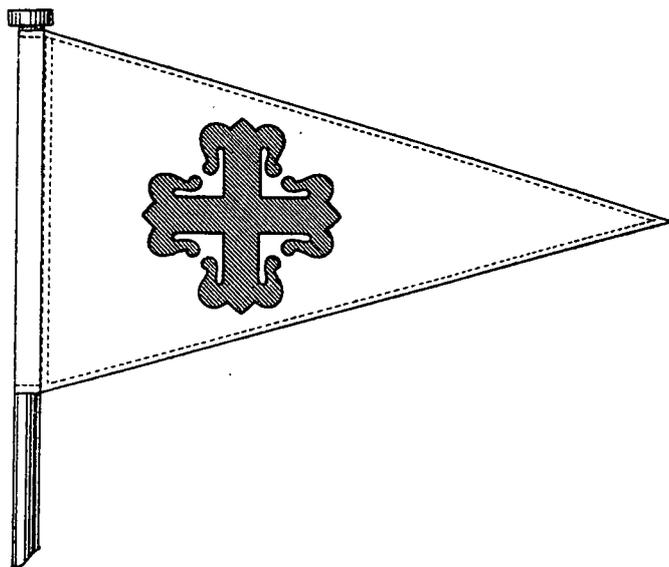
(a) ...

(a) ...

(a) ...

(a) ...

(a) Deve indicar-se por ordem: nome, funções que desempenha, conhecimentos profissionais, qualidades de trabalho, qualidades morais e juízo ampliativo.



MODÉLO F

Requerimento de baixa

(a) ..., desejando fazer cessar o registo da embarcação ... de n.º de registo ... por razão de ..., pede a V. Ex.ª se digne deferir.

O Proprietário,*Deferido.***O Comandante,**

...

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 15 de Abril de 1939, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 8.000\$ do n.º 8) para o n.º 9) do artigo 46.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa deste Ministério para o actual ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Abril de 1939.—O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça*.

Rectificação ao despacho ministerial publicado por esta Repartição no *Diário do Governo* n.º 87, 1.ª série, de 15 do presente mês:

Onde se lê: «do n.º 7)», deve ler-se: «da alínea a) do n.º 7)».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Abril de 1939.—O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça*.